



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMF

RELATORIA: Diretoria Marcelo Fonseca - DMF**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada**NÚMERO:** 001/2026**OBJETO:** Demonstração do atendimento às determinações e recomendações do Acórdão nº 2209/2026-TCU-Plenário e aprovação da versão definitiva do Edital de Autorização nº 001/2026 e do Contrato de Autorização para exploração da infraestrutura ferroviária do Corredor Minas-Rio.**ORIGEM:** Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER**PROCESSO (S):** 50505.015039/2026-66**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer nº [00217/2026](#)/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 45235408)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGULATÓRIO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. 1º CHAMAMENTO PÚBLICO PARA AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FERROVIÁRIA. CORREDOR MINAS-RIO. CONTROLE EXTERNO PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 2209/2026-TCU-PLENÁRIO. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-ECONÔMICA DO VALOR SIMBÓLICO DE OUTORGA. APROVAÇÃO DA VERSÃO DEFINITIVA DO EDITAL DE AUTORIZAÇÃO Nº 001/2026 E DO CONTRATO DE AUTORIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA PARA PUBLICAÇÃO DO CERTAME. VOTO PELO DEFERIMENTO.

2. DO OBJETO

2.1. Trata o presente processo da submissão, a esta Diretoria Colegiada, da demonstração de atendimento integral às determinações e recomendações constantes do **Acórdão nº 2209/2026-TCU-Plenário (Processo TC 009.934/2026-0)**, proferido na sessão ordinária de 19/08/2026, bem como da proposta de aprovação da versão definitiva do Edital de Autorização nº 001/2026 e do respectivo Contrato de Autorização, com vistas à autorização de publicação do certame relativo ao 1º Chamamento Público para Autorização de Exploração da Infraestrutura Ferroviária do Corredor Minas-Rio.

2.2. A matéria decorre da fase de controle externo prévio exercida pelo Tribunal de Contas da União sobre a modelagem originalmente aprovada por esta Diretoria Colegiada por meio do **Voto DAB nº 019/2026 (SEI nº 42442281)** e da **Deliberação ANTT nº 132/2026 (SEI nº 42849013)**, relativa à outorga de autorização, em regime privado e por prazo de 99 (noventa e nove) anos, prorrogável, para a exploração da infraestrutura ferroviária e prestação do serviço de transporte ferroviário nos trechos que compõem o Corredor Minas-Rio, estruturados em 733 quilômetros de extensão, divididos em:

- a) **Lote 1** – Iguatama/MG – Barra Mansa/RJ e Varginha/MG – Lavras/MG, com extensão estimada de 625,868 km; e/ou
- b) **Lote 2** – Barra Mansa/RJ – Angra dos Reis/RJ, com extensão estimada de 107,000 km.

3. DOS FATOS

3.1. Conforme relatado nos autos, o processo de estruturação do 1º Chamamento Público do Corredor Minas-Rio originou-se das diretrizes de política pública emanadas do Ministério dos Transportes por meio do **Ofício nº 226/2026/SNTF (SEI nº 40160828)** e da **Nota Técnica nº 10/2025/DOU-SNTF/SNTF (SEI nº 40107530)** e foi consolidado, no âmbito técnico desta Agência, pelas **Notas Técnicas nº 2225/2026, 3137/2026 e 3783/2026**, todas da CRUMA/GEREF/SUFER, e pelo **Parecer nº 00064/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 41972819)**.

3.2. Fundamentando-se neste arcabouço, esta Diretoria Colegiada aprovou, por meio do **Voto DAB nº 019/2026 (SEI nº 42442281)**, a modelagem técnica, econômica e jurídica do certame, bem como as minutas do Edital de Autorização nº 001/2026 e do Contrato de Autorização, com a consequente edição da **Deliberação ANTT nº 132/2026 (SEI nº 42849013)** e o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União, para exercício do controle externo prévio previsto no art. 26 da Lei nº 14.273/2021, no art. 9º da Instrução Normativa TCU nº 81/2018 e no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU nº 315/2020.

3.3. Submetido o feito à apreciação da Corte de Contas (TC 009.934/2026-0), sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas, a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia) instruiu o processo, culminando na prolação do **Acórdão nº 2209/2026-TCU-Plenário (SEI nº 45075682)**, na Sessão Plenária Ordinária de 19/08/2026 (Ata nº 31/2026 – Plenário).

3.4. À luz do Acórdão citado, verifica-se que o TCU:

- I - considerou, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 9º da IN-TCU 81/2018, inexistirem irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do certame;
- II - determinou à ANTT, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU nº 315/2020, a adoção de 9 (nove) medidas corretivas, discriminadas nos itens 9.2.1 a 9.2.9, a serem implementadas previamente à publicação do edital; e
- III - formulou, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU nº 315/2020, recomendações à ANTT, ao DNIT e ao Ministério dos Transportes, discriminadas nos itens 9.3 a 9.9, parte delas aplicável ao presente certame e parte direcionada ao aperfeiçoamento regulatório dos próximos chamamentos públicos da carteira.

3.5. Ato contínuo, em atendimento às determinações e recomendações da Corte de Contas, a Superintendência de Transporte Ferroviário – SUFER, em articulação com a Secretaria Nacional de Transporte Ferroviário do Ministério dos Transportes e com o DNIT, promoveu a revisão integral do Edital de Autorização nº 001/2026, do Contrato de Autorização e de seus anexos, consolidando a versão definitiva do instrumento convocatório (Minuta de Edital SEI nº 45075629, que contempla também a Minuta de Contrato em seu Anexo 16).

3.6. Os trabalhos de saneamento culminaram na elaboração da **Nota Técnica SEI nº 8910/2026/CRUMA/GEREF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 45075687)**, que demonstrou, de forma individualizada e documentalmente comprovada, o atendimento a cada uma das determinações e recomendações do Acórdão nº 2209/2026-TCU-Plenário, por meio de matriz de correlação entre os comandos decisórios e os dispositivos correspondentes inseridos no Edital e no Contrato de Autorização.

3.7. Nesse contexto, o Ministério dos Transportes elaborou o Estudo Simplificado de Avaliação Econômico-Financeira do Corredor Minas-Rio (SEI nº 45121460 e 45121475), em atendimento específico ao item 9.2.6 do Acórdão, demonstrando, mediante metodologia de Fluxo de Caixa Livre para a Firma (FCFF), a existência de Valor Presente Líquido estruturalmente negativo para os Lotes 1 e 2, em todos os cenários de prazo e de taxa de desconto avaliados.

3.8. Ainda em cumprimento ao Acórdão, a ANTT, por intermédio da área técnica, promoveu a verificação motivada da existência de concessionárias com direito de preferência sobre os trechos objeto do certame (art. 67 da Lei nº 14.273/2021), tendo identificado a concessionária MRS Logística S.A. como titular de tal prerrogativa em razão da área de influência no nó ferroviário de Barra Mansa/RJ e Volta Redonda/RJ. Notificada por meio do **Ofício SEI nº**

34257/2026/CRUMA/GEREF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 44680224), a MRS Logística S.A. manifestou, pela **Carta nº 661/GREG-MRS/2026 (SEI nº 44745678)**, renúncia expressa e irrevogável ao exercício do direito de preferência.

3.9. Em seguida, a Superintendência de Transporte Ferroviário submeteu o feito à consideração desta Diretoria Colegiada por meio do **Relatório à Diretoria SEI nº 408/2026 (SEI nº 45123834)**, propondo: (i) o reconhecimento do atendimento integral às determinações e recomendações do Acórdão nº 2209/2026-TCU-Plenário; (ii) a aprovação da versão definitiva do Edital de Autorização nº 001/2026 e do Contrato de Autorização (SEI nº 45075629); e (iii) a autorização para prosseguimento do certame, encaminhando os autos acompanhados da Nota Técnica nº 8910/2026 (SEI nº 45075687), da Minuta de Edital e Contrato (SEI nº 45075629), da Minuta de Extrato (SEI nº 45123891), da Minuta de Deliberação (SEI nº 45075696) e do Despacho de Instrução (SEI nº 45123876).

3.10. Nesse ínterim, o processo foi distribuído a esta relatoria, conforme Certidão de Distribuição SEI nº 45128990, de 21/08/2026, para deliberação na presente Reunião de Diretoria Pública.

3.11. Nos termos da Nota Técnica nº 8910/2026 (SEI nº 45075687) e da rotina de instrução processual, os autos foram concomitantemente remetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT, para controle prévio de legalidade da versão definitiva do Edital de Autorização nº 001/2026 e da minuta de Contrato de Autorização, em continuidade ao Parecer nº **00064/2026/PF-ANTT/PGF/AGU**. Em resposta, sobreveio o **Parecer nº 00217/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 45235408)**, de 24 de agosto de 2026, com manifestação de concordância da Subprocuradora-Geral de Matérias Regulatória e Administrativa e aprovação do Procurador-Geral substituto junto à ANTT, nos termos do **Despacho nº 08857/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 45235408)**.

3.12. Em atendimento aos apontamentos da Procuradoria, a SUFER elaborou a **Nota Técnica SEI nº 9120/2026/CRUMA/GEREF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 45241366)**, enfrentando individualizadamente cada um dos pontos suscitados e consolidando a versão final do Edital de Autorização nº 001/2026 e do Contrato de Autorização na Minuta SEI nº 45241399, em substituição à versão SEI nº 45075629 anteriormente submetida.

3.13. O feito foi novamente submetido a esta Diretoria do **Relatório à Diretoria nº 410/2026 (SEI nº 45241406)**, que renova a proposta de reconhecimento do atendimento ao Acórdão nº 2209/2026-TCU-Plenário e de aprovação da versão definitiva dos instrumentos convocatórios, propondo ainda a aprovação da comissão de outorga responsável pela condução do certame e a autorização para publicação da respectiva portaria de designação (Minuta SEI nº 45203836), e encaminhando os autos acompanhados dos demais documentos.

São esses os fatos, que passo a analisar, com vistas a proferir o VOTO.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

DO CONTROLE EXTERNO PRÉVIO E DA NATUREZA DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCU

4.1. O acompanhamento exercido pelo Tribunal de Contas da União sobre os processos de desestatização, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 81/2018, constitui manifestação do controle externo prévio previsto no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, cuja finalidade é assegurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos processos de outorga anteriormente à sua publicação, sem substituir a competência decisória do órgão regulador. No caso em exame, o próprio Acórdão nº 2209/2026-TCU-Plenário reconheceu expressamente, em seu item 9.1, a **inexistência de irregularidades ou impropriedades capazes de desaconselhar o prosseguimento do certame, ressalvado o atendimento das determinações e recomendações formuladas**, o que evidencia a solidez da modelagem originalmente submetida por esta Diretoria Colegiada.

4.2. Cumpre salientar que as determinações veiculadas nos itens 9.2.1 a 9.2.9 do Acórdão, editadas com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, ostentam natureza corretiva e cogente, devendo ser obrigatoriamente satisfeitas antes da publicação do edital, ao passo que as recomendações dos itens 9.3 a 9.9, fundamentadas no art. 11 da Resolução-TCU nº 315/2020, possuem natureza de aperfeiçoamento, sujeitas ao juízo de conveniência e oportunidade desta Agência quanto aos meios de implementação, sem prejuízo do dever de motivação em caso de eventual não acolhimento.

DO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 2209/2026-TCU-PLENÁRIO

4.3. Da análise dos autos, em cotejo com a **Nota Técnica nº 8910/2026 (SEI nº 45075687)**, verifica-se que cada uma das nove determinações do item 9.2 do Acórdão foi objeto de providência específica, harmonizada às disposições do Edital de Autorização nº 001/2026 e do Contrato de Autorização, conforme sintetizado a seguir:

- a) **Determinação 9.2.1 (saneamento formal das minutas)**: atendida mediante revisão integral do Edital e de seus anexos, com preenchimento dos campos pendentes e harmonização entre o Anexo 16 (minuta de contrato) e a minuta autônoma;
- b) **Determinação 9.2.2 (situação jurídica da cisão dos trechos da FCA)**: atendida pela inclusão dos subitens 3.10.1 a 3.10.4 do Edital e do Anexo 20, fixando-se como condição de eficácia da nova outorga a formalização do termo aditivo de cisão dos trechos da atual concessionária, nos termos do art. 44, § 2º, da Resolução ANTT nº 6.058/2024 e do art. 26, § 5º, da Lei nº 14.273/2021;
- c) **Determinação 9.2.3 (datas-limite para início das operações)**: atendida pela inserção da Tabela 10 no Apêndice D do Caderno de Obrigações, fixando prazo de 180 dias para o trecho Iguatama/MG–Barra Mansa/RJ e de até 60 meses para a reativação dos trechos desativados, sob pena de infração grave sujeita à cassação (subcláusula 24.4.3.4 do Contrato);
- d) **Determinação 9.2.4 (interregno mínimo de 100 dias)**: atendida mediante a fixação do cronograma do certame, com publicação do edital em 31/08/2026 e sessão de recebimento de propostas em 09/12/2026;
- e) **Determinação 9.2.5 (rito da Declaração de Utilidade Pública)**: atendida pela disciplina inserida no subitem 3.9 do Edital e na Cláusula Vigésima Primeira do Contrato;
- f) **Determinação 9.2.6 (fundamentação técnico-econômica do valor mínimo de outorga e dos incrementos de lances)**: atendida, conforme desenvolvido no item 4.5 infra;
- g) **Determinação 9.2.7 (verificação do direito de preferência)**: atendida com a notificação e renúncia expressa da MRS Logística S.A., incorporada aos subitens 5.16.4 a 5.16.7 do Edital;
- h) **Determinação 9.2.8 (licenciamento ambiental e transição das licenças de operação)**: atendida pela disciplina do subitem 3.11 do Edital e da Cláusula Vigésima Segunda do Contrato, fixando prazo de até 180 dias, prorrogável, para a transferência das licenças; e
- i) **Determinação 9.2.9 (submissão prévia ao TCU de aportes públicos no PREC)**: atendida pelos subitens 3.12, 3.13 e 5.17.11 do Edital e pelas Cláusulas Quarta e Quinta do Contrato, que condicionam qualquer aporte público a procedimento competitivo específico e a submissão prévia à Corte de Contas.

4.4. Verifica-se, portanto, que a totalidade das determinações corretivas foi tecnicamente enfrentada e formalmente incorporada aos instrumentos convocatórios, não remanescendo pendência apta a obstar a publicação do edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VALOR SIMBÓLICO DE OUTORGA

4.5. No que diz respeito à análise econômico-financeira do valor simbólico de outorga, merece destaque o atendimento à Determinação 9.2.6, por constituir o núcleo econômico da modelagem. Vislumbra-se do Estudo Simplificado de Avaliação Econômico-Financeira, elaborado pelo Ministério dos Transportes (SEI nº 45121460/45121475), com apoio técnico da SYSFER Consultoria e Sistemas Ltda., no âmbito do Termo de Cooperação Técnica BR-T1434 firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, estimou investimentos de recuperação da infraestrutura ferroviária da ordem de R\$ 1,149 bilhão, sem computar os dispêndios adicionais com material rodante (estimados em R\$ 1,251 bilhão) e as despesas de operação.

4.6. Denota-se da avaliação, conduzida pelo método do Fluxo de Caixa Livre para a Firma (FCFF), descontado a taxas entre 8,00% e 16,00% ao ano, resultou em Valor Presente Líquido (VPL) negativo em todos os cenários testados, variando entre R\$ 215,2 milhões e R\$ 512,4 milhões negativos para o Lote 1, e entre R\$ 449,6 milhões e R\$ 797,3 milhões negativos para o conjunto dos Lotes 1 e 2. A análise de sensibilidade ao prazo contratual, calibrada à taxa de 12,00% a.a., confirmou a persistência do déficit econômico mesmo em horizontes de até 70 anos.

4.7. Referida demonstração técnica preenche, com precisão, o pressuposto normativo do art. 7º, §§ 4º e 5º, da Resolução ANTT nº 6.058/2024, que autoriza a fixação de valor mínimo de outorga simbólico diante da comprovação de valor econômico negativo do lote, legitimando a manutenção do valor de R\$ 1,00 (um real) por lote como lance mínimo do certame, sem que tal fixação configure renúncia de receita ou lesão ao erário, uma vez que a modelagem preserva a defesa da economicidade pública por meio do critério de julgamento pela maior oferta e da disputa em viva-voz entre proponentes qualificados (subitens 5.9.1.5, 5.10.1.3 e correlatos do Edital).

DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO ACÓRDÃO

4.8. Quanto às recomendações veiculadas nos itens 9.3.1 a 9.4.3, de aplicação imediata ao presente certame, verifica-se seu integral acolhimento:

- I - a memória de cálculo da Garantia de Execução foi juntada aos autos, com base em faturamento de referência de R\$ 334.144.120,00, apurado a partir de parâmetro extraído do simulador tarifário da FCA, expressamente qualificado como referência metodológica sem efeito de regulação tarifária, preservando a liberdade de preços assegurada pelo art. 29 da Lei nº 14.273/2021;
- II - foi inserida cláusula de cassação vinculada ao descumprimento dos marcos de reativação dos trechos desativados (subcláusula 25.3, III, do Contrato), mitigando o risco de operação seletiva restrita ao trecho rentável;
- III - restou harmonizado o rito de verificação do direito de preferência com o procedimento de assinatura do contrato;
- IV - foram inseridas salvaguardas quanto a achados arqueológicos e prazos para manifestação da Agência sobre alterações de traçado; e
- V - foram anexados ao Edital os inventários referenciais de passivos socioambientais, fundiários e urbanos (Anexo 21) e de bens da infraestrutura ferroviária (Anexo 22), com caráter expressamente referencial, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução ANTT nº 6.058/2024.

4.9. No que concerne à cessão dos bens móveis, restou preservado o regime de fungibilidade operacional já consolidado na modelagem original, cabendo à autorizatária restituir, ao término da outorga, capacidade de tração e de transporte equivalente ao acervo recebido, resguardadas as salvaguardas de laudo de caracterização independente, vistoria técnica de assunção tripartite e retenção de responsabilidade sobre ativos contestados.

4.10. Já as recomendações dos itens 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8, relativas à realização de eventos de market sounding, à qualificação do empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos e ao aperfeiçoamento do marco regulatório aplicável aos próximos chamamentos públicos da carteira, foram objeto de articulação com o Ministério dos Transportes e encaminhadas às unidades técnicas competentes para incorporação à revisão em curso das Condições Gerais do Transporte Ferroviário (CGTF), não constituindo condicionantes à publicação do presente edital, tal como reconhecido pela própria SUFER na Nota Técnica nº 8910/2026.

4.11. Para maior clareza e facilidade de consulta, sintetiza-se, na tabela a seguir, a correlação entre cada determinação e recomendação exarada pelo Tribunal de Contas da União e a respectiva providência adotada pela SUFER, com indicação do dispositivo correspondente no Edital de Autorização nº 001/2026 e no Contrato de Autorização:

Item do Acórdão	Natureza	Teor do Comando (Acórdão nº 2209/2026-TCU-Plenário)	Providência da SUFER / Dispositivo no Edital e no Co
9.2.1	Determinação	Saneamento formal das minutas: preenchimento de campos pendentes, elaboração de anexos omissos, correção de erros de numeração/remissão e harmonização do Anexo 16 com a minuta autônoma de contrato.	Revisão integral do Edital e dos Anexos (Minuta de Ed e harmonização entre o Anexo 16 e a minuta autônoma)
9.2.2	Determinação	Inclusão de seção editalícia e cláusula contratual sobre a situação do processo de cisão dos trechos da FCA (art. 7º, V, da Resolução ANTT 6.058/2024).	Subitens 3.10.1 a 3.10.4 do Edital e Anexo 20 (itens 1. termo aditivo de cisão (art. 44, § 2º, da Resolução AN
9.2.3	Determinação	Fixação expressa de data-limite para início das operações ferroviárias (art. 30, IX, do Decreto 11.245/2022).	Tabela 10 do Apêndice D do Caderno de Obrigações: : desativados); Subcláusula 24.4.3.4 do Contrato típica
9.2.4	Determinação	Interregno mínimo de 100 dias entre a publicação do edital e o recebimento de propostas (art. 7º, XI, da Resolução ANTT 6.058/2024).	Subitens 5.8.1 e 5.8.1.1 do Edital: publicação em 31/0 dias corridos).
9.2.5	Determinação	Detalhamento das condições e do rito de emissão da Declaração de Utilidade Pública (DUP).	Subitem 3.9 (3.9.1 a 3.9.5) do Edital e Cláusula Vigésim prorrogável.
9.2.6	Determinação	Estudos que fundamentem o valor mínimo de outorga de R\$ 1,00 (art. 7º, §§ 4º e 5º, da Resolução ANTT 6.058/2024) e a fundamentação técnica dos incrementos de lances.	Estudo Econômico-Financeiro do MT (SEI 45121460/4 viva-voz nos subitens 5.9.1.5, 5.10.1.1 e 5.10.1.3 do E
9.2.7	Determinação	Verificação motivada de concessionárias com direito de preferência (art. 67 da Lei 14.273/2021) e sua notificação formal.	Identificação da MRS Logística S.A.; Ofício SEI 34257/2 661/GREG-MRS/2026; Subitens 5.16.4 a 5.16.7 do Edi
9.2.8	Determinação	Condições e rito de licenciamento ambiental e transição das Licenças de Operação vigentes (art. 43, VIII, da Resolução ANTT 6.058/2024).	Subitem 3.11 (3.11.1 a 3.11.3) do Edital e Cláusula Vig prorrogável, para transferência das licenças.
9.2.9	Determinação	Submissão prévia ao TCU da documentação de eventual procedimento competitivo com aporte de recursos públicos no PREC.	Subitens 3.12, 3.13 e 5.17.11 do Edital e Cláusulas Qu depende de submissão prévia ao TCU.
9.3.1	Recomendação	Juntada da memória de cálculo da Garantia de Execução e esclarecimento sobre a compatibilidade com o regime de liberdade de preços.	Anexo 9 do Edital e Subcláusula 14.1 do Contrato; fatu 2,0% (2025–2030), 1,0% (2031–2050) e 2,5% (2051 er
9.3.2	Recomendação	Inserção de cláusula de cassação vinculada ao descumprimento dos prazos de reativação de trechos.	Subitem 5.16 e Anexo IV do Edital; Subcláusula 25.3, I
9.3.3	Recomendação	Constar do edital o resultado da verificação do direito de preferência e harmonização com o rito de contratação.	Subitens 5.16.3 a 5.16.7 do Edital.
9.3.4	Recomendação	Salvaguardas sobre achados arqueológicos e prazo de manifestação da Agência sobre alterações de traçado.	Cláusula 19.2, XXXIII (paralisação e autorização do IPH Contrato.
9.3.5/9.4.1	Recomendação	Inclusão de anexo de inventário de passivos e do levantamento de bens, com caráter referencial.	Anexo 21 (Passivos Socioambientais, Fundiários e Urb caráter expressamente referencial (art. 7º, § 2º, da Re
9.4.2	Recomendação	Complementação quanto à relação de bens móveis, validação técnica, salvaguardas e precificação da cessão de imóveis.	Anexo II do Contrato (Termo de Cessão de Bens Móve independente, vistoria técnica de assunção tripartite
9.4.3	Recomendação	Harmonização da alocação de riscos de passivos preexistentes entre Edital, Contrato e Termo de Cessão.	Subitem 3.11.2 e Subitem 5.5.2, ix, do Edital; Cláusula
9.5	Recomendação	Realização de eventos de market sounding pela ANTT e pelo MT, previamente à publicação do edital.	Articulação com o MT; divulgação da Carteira de Proje novembro/2025 e junho/2026 (SEI 45121522).
9.6.1/9.6.2	Recomendação	Manifestação do MT confirmando a compatibilidade da modelagem com a política pública e continuidade da qualificação no PPI.	Confirmação do MT quanto à aderência ao Plano Naci encaminhamento às unidades competentes.
9.7.1/9.7.2	Recomendação (próximos chamamentos)	Edição da regulamentação de interoperabilidade ferroviária e aprimoramento da disciplina do direito de preferência.	Matéria em tratamento na revisão das Condições Ger Despacho SEI 44703530.
9.8.1 a 9.8.3	Recomendação (próximos chamamentos)	Market sounding, anexo de caracterização de bens/passivos e inversão da lógica de sequenciamento nos próximos chamamentos da carteira.	Diretrizes incorporadas às iniciativas de aperfeiçoame processos de outorga.
9.9	Recomendação (informativa)	Informar ao MT a inexistência de óbices a investimentos cruzados e a mecanismo de contas vinculadas nas autorizações ferroviárias.	Matéria de caráter informativo, sem necessidade de p

DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE COMPLEMENTAR (PARECER Nº [00217/2026/PF-ANTT/PGF/AGU](#)) E DA RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA

4.12. Em atenção à recomendação lançada pela própria Nota Técnica nº 8910/2026, os autos foram efetivamente encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT, que exerceu o controle prévio de legalidade da versão definitiva do Edital e do Contrato de Autorização por meio do Parecer nº [00217/2026/PF-ANTT/PGF/AGU](#) (SEI nº 45235408).

4.13. Registra-se que o Parecer delimitou seu objeto aos comandos jurídicos do Acórdão nº 2209/2026-TCU-Plenário exigíveis previamente à publicação do edital, isso inclui as determinações dos itens 9.2.1 a 9.2.9 e recomendações dos itens 9.3, 9.4 e 9.5, bem como às desconformidades de legalidade autonomamente identificadas no exame das minutas, tendo renovado, sem reexame de mérito, as recomendações já lançadas no Parecer nº [00064/2026/PF-ANTT/PGF/AGU](#). Destaca-se, ainda, ficaram fora do objeto de análise, por não se dirigirem à ANTT ou por terem eficácia prospectiva, as recomendações do item 9.6 (dirigida ao Ministério dos Transportes) e dos itens 9.7 e 9.8, direcionadas aos próximos chamamentos públicos da carteira.

4.14. Nesse sentido, o Parecer concluiu pela regularidade jurídica da versão então examinada do Edital de Autorização nº 001/2026 e da minuta de Contrato de Autorização, ressalvados os apontamentos nele lançados, condicionando a aptidão dos instrumentos à deliberação da Diretoria Colegiada à observância das providências indicadas ao longo do opinativo. Ato contínuo, em atendimento aos apontamentos da Procuradoria, a Superintendência de Transporte Ferroviário elaborou a **Nota Técnica nº 9120/2026/CRUMA/GEREF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 45241366)**, que enfrentou individualizadamente cada um dos pontos suscitados, acolhendo a maior parte das recomendações mediante ajuste das minutas e apresentando, de forma motivada, as razões técnicas do eventual não acolhimento de recomendações específicas, providência expressamente facultada pelo item 70 do Parecer nº [00217/2026](#).

4.15. A correlação entre os apontamentos da Procuradoria e as providências adotadas pela SUFER está sintetizada na tabela a seguir:

Item do Parecer	Assunto	Apontamento da Procuradoria (Parecer nº 00217/2026)	Providêi
20, 21, 24	Det. 9.2.1 – Campos e anexos pendentes	Permanecem em branco o patrimônio líquido mínimo (Anexo 2), o exercício social de referência e o valor de integralização (Anexo 14); Anexos 21, 22, Apêndice A do Anexo 20, Apêndice A do Anexo I e Anexo V do Contrato omissos ou ausentes; conteúdo dos Anexos 21/22 não integrava fisicamente os autos.	Preenchidos os campos (Capital Lote 2); esclarecido que os valor apêndices apontados; suprimida etapa (Acórdão TCU); mapa inse

Item do Parecer	Assunto	Apontamento da Procuradoria (Parecer nº 00217/2026)	Providência
25, 26, 27	Det. 9.2.1 – Erros formais e harmonização Edital–Contrato	Erros de numeração e remissão em diversos dispositivos; divergências entre Edital e Contrato quanto ao termo inicial do prazo, ao índice de reajuste, ao número do processo e ao nome da malha; subcláusulas 7.1 e 7.2 do Contrato reproduzem dispositivo estranho relativo à B3 S.A.	Numeração e remissões corrigidas; suprimidas as subcláusulas 7.1 e Vigésima Sétima (27.4).
29	Det. 9.2.2 – Condição de eficácia da cisão	Redação institui condição circular entre a eficácia da cisão e a eficácia da outorga.	Corrigida a lógica normativa no s 1.5 do Anexo 20, fazendo a cisão
30, 31	Det. 9.2.2 – Objeto da cisão e ressarcimentos	Divergência de extensão e de pontos extremos entre o trecho de devolução/cisão (784 km) e o trecho outorgado (732,868 km); ausência de registro sobre a situação dos ressarcimentos devidos à concessionária.	SUFER esclareceu que a área de com base na “Síntese de Elementos Ressarcimentos, entendeu não há público em curso — apontamento registrada.
33, 34	Det. 9.2.3 – Termo inicial e transferência de licenças	Contradição quanto ao termo inicial do prazo de 180 dias (Data de Assunção x assinatura do contrato); incompatibilidade com a condicionante de transferência das licenças ambientais.	Unificado o marco inicial na assinatura autorizando a suspensão do prazo Autorizatória.
35	Det. 9.2.3 – Remissão legal na subcláusula 24.4.3.4	Remissão ao art. 36 da Lei nº 14.273/2021 (desativação por iniciativa da autorizatória) considerada inadequada ao fim sancionador pretendido.	SUFER manteve a remissão, por não autorizado para desativação de t
37	Det. 9.2.4 – Incoerências no cronograma	Datas conflitantes nos eventos 13 e 16 do cronograma; ausência de previsão do rito de notificação do art. 27 da Resolução ANTT nº 6.058/2024.	Corrigidas as datas dos eventos e inclusão no cronograma, dada a
41	Det. 9.2.6 – Incrementos mínimos da etapa de lances	Ausência de fundamentação técnica dos incrementos mínimos, cuja definição foi transferida ao Diretor da Sessão Pública no curso do leilão.	SUFER manteve a sistemática adotada recentes da ANTT (Fernão Dias e propostos.
43, 44	Det. 9.2.7 – Verificação do direito de preferência	Ausência de memória de verificação motivada pelo critério regulamentar (distância/raio); prazo de 2 dias concedido à MRS Logística, inferior ao prazo legal de 15 dias.	SUFER justificou verificação sumária aos lotes; reconheceu a impropriedade comprometendo-se a observar c
45, 47, 48, 49	Rec. 9.3.3 e Det. 9.2.8 – Direito de preferência (rito) e licenciamento ambiental	Rito do art. 27 da Resolução não transposto ao Edital; tratamento das condicionantes ambientais pendentes não distinguido dos passivos; cláusula indicada não trata da transição de titularidade das licenças; ausência de datas-limite para obtenção das licenças.	Ajustados os subitens 3.11.2, 3.1 no Termo Aditivo de extensão cc Deliberação nº 226/2026), com prazo prorrogável, para a transferência
51, 52	Det. 9.2.9 – Submissão ao TCU e extinção por vencedor distinto	Redação diferia a submissão ao TCU para momento posterior à realização do procedimento competitivo; ausência de fundamento jurídico expresso para a hipótese de extinção da subcláusula 25.1, viii.	Ajustada a redação do subitem 3 análise técnica e antes da aprovação com base no art. 34 da Lei nº 14
55	Rec. 9.3.5 e 9.4.1 – Inventários de bens e passivos	Conteúdo dos Anexos 21 e 22 não integrava fisicamente os autos.	Conteúdo incorporado aos referidos da ANTT.
57	Rec. 9.4.2 – Individualização e salvaguardas dos bens móveis	Ausência de individualização por unidade, de validação técnica independente e de salvaguardas contra disposição dos ativos até a cessão; referência a documento (Carta 208.VLIREG.26) não integrante dos anexos.	Apresentado quantitativo detalhado capacidade de 1.891 KTU) e três técnica de assunção tripartite (A ativos contestados.
58, 59	Precificação da cessão onerosa de imóveis e retificação de relato	Ausência de valor, fórmula de cálculo e memória de cálculo da contrapartida pela cessão de uso dos imóveis; relato da NT 8910/2026 sobre manifestação do DNIT considerado impreciso.	A cessão de uso dos imóveis passível eventual cobrança futura a negociação nos autos, retificação expressa do (v. item 4.19).
60	Rec. 9.4.3 – Antinomia remanescente no Termo de Cessão	Inciso X da Cláusula Nona do Anexo III mantinha ressalva de responsabilidade não refletida nos demais instrumentos.	Suprimida a expressão “nos casos ajustadas as demais cláusulas co
61	Rec. 9.5 – Adequação dos eventos de market sounding	Ações relatadas (lançamento e divulgação da carteira) não corresponderiam integralmente a eventos de sondagem de mercado.	SUFER reiterou entendimento de identificação necessitando de proposições.
63	Desconformidade autônoma – Momento do pagamento da outorga	Subitem 5.15.3 do Edital e subcláusula 27.1 do Contrato admitiam pagamento em até 30 dias após a assinatura, contrariando a Lei nº 14.273/2021, o Decreto nº 11.245/2022 e a Resolução ANTT nº 6.058/2024.	Ajustados os dispositivos para exclusão assinatura do Contrato de Autori
64	Desconformidade autônoma – Habilitação técnica	Tabela VII do Anexo 2 substitui o Termo de Compromisso de Qualificação Técnica exigido pelo art. 16 da Resolução ANTT nº 6.058/2024 por atestados mais gravosos, sem motivação expressa.	SUFER manteve a exigência de ar 16 da Resolução na Tabela VII (it

4.16. Da análise da matriz supra, verifica-se que a SUFER acolheu a integralidade dos apontamentos de natureza formal, redacional e de harmonização normativa, bem como a maior parte das recomendações de conteúdo substantivo. Remanescem pontos em que a área técnica optou por não acolher integralmente a recomendação da Procuradoria, apresentando, em cada caso, justificativa técnica própria nos autos. Merece destaque, nesse conjunto, o apontamento relativo à ausência de precificação da cessão onerosa de bens imóveis (Anexo III do Contrato): a solução adotada pela SUFER — afastar, nesta etapa, o caráter oneroso da cessão e diferir a definição de eventual cobrança para negociação futura entre o DNIT e a ANTT — supera a objeção jurídica quanto à formação do consentimento por adesão sem conhecimento prévio do valor da contrapartida. Não foi localizada, todavia, manifestação expressa da SUFER retificando o relato da Nota Técnica nº 8910/2026 acerca da orientação do DNIT sobre a aplicação da Instrução Normativa SPU/ME nº 67/2022, tal como recomendado pelo item 59 do Parecer nº [00217/2026](#). Recomenda-se que a SUFER promova esse esclarecimento nos autos, o que não obsta, contudo, o prosseguimento do certame.

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO CONDICIONANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

4.17. Para além dos apontamentos do Acórdão nº 2209/2026-TCU-Plenário e do Parecer nº [00217/2026](#)/PF-ANTT/PGF/AGU, esta relatoria identificou, no exame da versão consolidada do Edital de Autorização nº 001/2026 e do Contrato de Autorização, quatro pontos adicionais que propõe sejam objeto de alteração pela Superintendência de Transporte Ferroviário previamente à publicação do certame, em benefício da segurança jurídica da transição operacional, da clareza do rito licitatório e da padronização dos atos editalícios da Agência, examinados a seguir. Diversamente dos apontamentos anteriores, trata-se de proposições desta relatoria, cuja implementação pela SUFER constitui condição para a publicação do Edital.

Da Transição Operacional e Data de Assunção

4.17.1. No exame da compatibilização entre o cronograma do certame e a transição operacional a cargo da atual concessionária (Ferrovia Centro-Atlântica S.A.), esta relatoria identificou os seguintes pontos de melhoria na minuta consolidada:

(i) a subcláusula 13.4, in fine, do Contrato dispõe que a realização ou a conclusão da Vistoria Técnica de Assunção “não impedirá a vigência do Contrato nem o início da operação ferroviária pela Autorizatória”, o que se mostra incompatível com a vinculação do Protocolo de Estado (subcláusula 13.5) ao marco inicial das obrigações contratuais;

(ii) a definição de Data de Assunção (subitem 2.1, xv, do Edital, e subcláusula 13.3 do Contrato) não é ancorada a nenhum evento do Cronograma do subitem 5.8.1 do Edital, que se encerra na Assinatura do Contrato (evento 17), remanescendo indefinido o marco temporal a partir do qual se contam os prazos de entrega e validação dos laudos de bens móveis e imóveis;

(iii) há inconsistência terminológica entre a subcláusula 13.5 do Contrato, que denomina “Protocolo de Estado” o documento resultante da Vistoria Técnica de Assunção, e a subcláusula 15.9, I, que se refere a “Termos de Entrega e Assunção dos bens móveis e imóveis” para propósito equivalente, sem que reste claro se se trata do mesmo instrumento.

(iv) o prazo de transferência das licenças ambientais (subitem 3.11.2.1 do Edital, prorrogável e suspensível nos termos do subitem 3.11.2.2) e o prazo de início da operação do mesmo trecho (subcláusula 15.9, I, do Contrato) contam do mesmo marco — a assinatura do contrato —, mas estão fracionados entre Edital e Contrato, sem remissão cruzada explícita; e

(v) a Operação Assistida, mencionada de forma genérica na subcláusula 13.2 do Contrato, carece de definição própria no item 2.1 do Edital, de marco inicial expresso e de remissão formal ao Plano de Transição constante do Termo Aditivo de Extensão Contratual da FCA S/A (Processo ANTT nº 50500.001142/2026-79, Deliberação ANTT nº 226/2026).

4.17.2. Em conjunto, essas lacunas permitem, na redação vigente, que a assunção dos bens e o início da operação ocorram anteriormente à efetiva transferência da titularidade das licenças ambientais e operacionais, e ainda durante a vigência da Operação Assistida a cargo da atual concessionária, gerando sobreposição de responsabilidades sobre o mesmo ativo.

4.17.3. Propõe-se, para sanar essas lacunas, a fusão das etapas de Assunção de Bens e de Início da Operação em uma única etapa, denominada “Assunção”, subsequente à Operação Assistida, na seguinte configuração:

(i) inclusão, no item 2.1 do Edital, de definição própria de Transição Operacional em substituição da Operação Assistida, como o período de acompanhamento operacional e de ações preparatórias à transferência dos bens e licenças com início na data de assinatura do Contrato de Autorização, no qual a atual concessionária permanece integralmente responsável pela operação, manutenção e segurança da Ferrovia, observado o Termo Aditivo de Extensão Contratual da FCA S/A;

(ii) alteração da subcláusula 13.3 do Contrato, para que a Data de Assunção passe a ser fixada no termo final da Transição Operacional, e não mais somente na entrega dos laudos;

(iii) para fins de maior compreensão a respeito do que se trata o Protocolo de Estado, sugere-se que sua nomenclatura seja substituída por “Termo de Vistoria e Estado dos Bens”, e a harmonização das demais cláusulas de identidade semelhante para este termo, ainda nesse sentido, propõe-se, também, a reformulação da subcláusula 13.4 a nova sistemática de Transição Operacional;

(iv) uniformização da nomenclatura entre as subcláusulas 13.5 e 15.9, I, adotando-se univocamente “Termo de Vistoria e Estado dos Bens”;

(v) harmonização entre o subitem 3.11.2.1 do Edital e a subcláusula 15.9 do Contrato, de modo que a transferência da titularidade das licenças ambientais e operacionais passe a constituir condição expressa, e não apenas paralela, da Assunção.

Do Lote Remanescente

4.17.4. O subitem 5.10.1.3.6 do Edital, na redação atual, dispõe que “em caso de Lote Remanescente, este será ofertado às demais Proponentes em nova Etapa de Lances, a ser realizada na mesma Sessão Pública do Leilão, conforme regramento acima”, sem definir com precisão o rito aplicável.

4.17.5. Propõe-se que a SUFER reformule a definição de Lote Remanescente, esclarecendo que se trata de Lote sem Proponente homologado, permitindo o direito de exploração também do Lote Remanescente ao Proponente homologado no outro lote do certame. O exercício dessa opção ficará condicionado a manifestação a ser prevista no rol de Obrigações Prévias à Assinatura do Contrato constante no subitem 5.14.1 do Edital.

Dos procedimentos do leilão

4.17.6. Para fins de padronização dos atos editalícios da ANTT, propõe-se que a SUFER avalie a adoção, no presente certame, dos critérios praticados no último leilão realizado pela Agência na B3 — o Edital de Processo Competitivo nº 1/2026, referente à BR-116/SP/PR (Otimização da Autopista Régis Bittencourt), especificamente quanto a:

(i) a modalidade de entrega dos documentos, que naquele certame se dá exclusivamente por meio eletrônico, na Plataforma de Leilões da B3, em arquivos digitais (subitem 10.2 daquele Edital), em contraste com a exigência de entrega física de volumes lacrados atualmente prevista nos subitens 5.2.1 e 5.2.2 do Edital de Autorização nº 001/2026;

(ii) a adequação do momento de entrega do volume dos Documentos de Qualificação, em conformidade com a Lei 14.133/2021;

(iii) o critério objetivo de admissibilidade à Etapa de Viva-Voz, que naquele certame habilita a Proponente mais bem classificada e as Proponentes cuja oferta seja até 20% (vinte por cento) inferior, em termos relativos, à melhor oferta (subitem 14.6 daquele Edital), em vez do critério atualmente previsto no subitem 5.9.1.5 do Edital de Autorização nº 001/2026 (oferta igual ou superior a 90% do valor da maior oferta); ou esteja entre as 3 (três) melhores ofertas de Outorga.

Da sugestão de cronograma

4.17.7. Em reforço ao atendimento da Determinação 9.2.4 do Acórdão nº 2209/2026-TCU-Plenário — que exige a observância do interregno mínimo de 100 (cem) dias corridos entre a publicação do Edital e a Data para Recebimento dos Envelopes, nos termos do art. 7º, XI, da Resolução ANTT nº 6.058/2024, sugere-se que a SUFER inclua cronograma para a realização do certame, contemplando os eventos previstos no edital, as alterações acima propostas e nos termos da Resolução mencionada supra.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.18. As alterações ora propostas têm natureza estritamente procedimental e de padronização redacional, não alterando o critério de julgamento, o valor de outorga, o objeto da autorização ou qualquer elemento estruturante da modelagem já submetida ao controle externo do TCU e ao controle de legalidade da PF-ANTT. Constituem, todavia, condição prévia à publicação do Edital de Autorização nº 001/2026, cabendo à SUFER certificar nos autos, antes da publicação, a avaliação e a implementação dessas propostas nas minutas definitivas, sem necessidade de nova deliberação desta Diretoria Colegiada, salvo se identificado, no curso do saneamento, óbice jurídico ou técnico que recomende o retorno do feito a esta relatoria.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Ante o exposto e à luz da robusta instrução técnica exarada pela Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER) e do crivo de legalidade atestado pela Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que cancelaram a conformidade do procedimento em relação ao ordenamento ferroviário pátrio, **VOTO** nos termos da Minuta de Deliberação SEI nº 45283124, por:

- a) **RECONHECER** o atendimento integral às determinações e recomendações constantes dos itens 9.2 e 9.3 a 9.9 do Acórdão nº 2209/2026-TCU-Plenário (Processo TC 009.934/2026-0), observados os esclarecimentos e ajustes técnicos apresentados na Nota Técnica nº 9120/2026 em resposta ao Parecer nº [00217/2026](#)/PF-ANTT/PGF/AGU;
- b) **APROVAR** a versão definitiva do Edital de Autorização nº 001/2026 e do respectivo Contrato de Autorização, com seus anexos, constante da última Minuta de Edital SEI nº 45241399, condicionado a implementação das propostas de alteração formuladas no item 4.17 deste voto;
- c) **APROVAR** a Minuta de Extrato de Instrumento Contratual a ser celebrado com a B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A. (SEI nº 45283714), para prestação de serviços de apoio à realização da sessão pública do leilão;
- d) **APROVAR** a designação da Comissão de Outorga e **AUTORIZAR** a publicação da respectiva portaria de designação, nos termos da Minuta SEI nº 45283656;
- e) **DETERMINAR** que a SUCON, em conjunto com a SUFER, avalie possíveis aprimoramentos no critério de Viva-voz aplicável aos futuros leilões de concessões e de chamamentos públicos, sem prejuízo do prosseguimento do 1º Chamamento Público para Autorização de Exploração da Infraestrutura Ferroviária do Corredor Minas-Rio.

5.2. **ENCAMINHA-SE** à Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), para ciência e adoção das providências operacionais necessárias à publicação do Edital de Autorização nº 001/2026.

5.3. **ENCAMINHA-SE** à Superintendência de Concessão da Infraestrutura (SUCON), para ciência do item "e".

É como voto.

Brasília, na data da assinatura.

MARCELO CARDOSO FONSECA
(assinado eletronicamente)
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CARDOSO FONSECA**, Diretor, em 27/08/2026, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45283005** e o código CRC **8DD7E9B5**.